

do município de Alfredo Chaves, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado o uso de áreas consideradas de preservação histórica do município com o fim de acampamento.

Art. 2º - É considerada de preservação histórica disciplinada por esta lei todo espaço físico até 50 metros da estação ferroviária do Distrito de Matilde.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e serão revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, RJ, 29 de outubro de 2001.

**RUZERTE DE PAULA GAIGHER**  
Prefeito Municipal

Lei nº 028/2001

"Altera base de cálculo fixada pela lista de serviços disposta no anexo I da lei nº 780/97 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, nos moldes do artigo 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixado em 5% a base de cálculo para cobrança de todos os serviços listados pelo anexo I da Lei nº 780/97.

Art. 2º - O prestador de serviços constantes dos nºs 31 e 33 do anexo I da Lei nº 780/97, poderá deduzir o valor da subempreitada

e dos materiais por eles fornecidos, podendo optar, neste último caso, pelo abatimento de 20% (vinte por cento) do preço do serviço observando-se os seguintes requisitos:

I - Para efeito de dedução do valor dos materiais, excluem-se os que não se incorporam às obras executadas tais como:

a) madeiras e ferragens para barracão de obra, escoras, andaimes, tapalmeis, torres e formas;  
b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

c) os adquiridos para formação de estoque ou armazenados fora dos cantões de obra, antes de sua efetiva utilização;

d) os recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

II - Quanto a dedução de subempregadas excluem-se:

a) as realizadas por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;

b) as não tributadas pelo município;

c) as executadas depois do habite-se;

Art. 3º - Fica inalterada a forma de cobrança dos serviços listados no anexo I, prevista no artigo 73 da Lei nº 660/97, alterada pelo artigo 9º da Lei nº 780/97.

Art. 4º - Fica criada a Unidade Padrão Fiscal do município de Alfredo Chaves (U.P.F.M.A.C.), fixada em 1.0641, o valor de 01 (uma) U.P.F.M.A.C.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar anualmente, por decreto do Executivo, o valor da U.P.F.M.C. fixado por esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 07 de dezembro de 2001.

RUZERTE  
Prefeito Municipal

RUZERTE DE PAULA GAISHER  
Prefeito Municipal

Lei nº 029/2001

Ementa: Da nova redação, respectivamente, aos parágrafos únicos dos artigos 1º e 3º, e aos artigos 4º e 5º, todos da Lei nº 735/95; e introduz um parágrafo único ao artigo 2º, excluindo-se, ainda, o artigo 6º, e dá outras providências.

O Poder Executivo do município de Alfredo Chaves (ES), faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES) aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo primeiro da Lei nº 735/95 passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os seguros contratados na forma do caput deste artigo terão os respectivos prêmios mínimos pagos pelo município, sendo que o seu valor per capita será no máximo de 15 (quinze) e o mínimo de 05 (cinco) Unidades de Padrão Fiscal do Município de Alfredo Chaves (UPFMAC)".

Art. 2º - Introduz-se um parágrafo único ao artigo segundo da Lei nº 735/95 com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Poder Executivo, pelo ato administrativo, poderá estabelecer índices de contribuição pelos servidores públicos muni-